



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.598 - RJ (2009/0066997-1)

IMPETRANTE : ARY BERGHER E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : STEPHAN JAKIMOW NUNES
PACIENTE : FÁBIO LUCAS FONSECA SEVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Ary Bergher, Fátima Rodrigues e Raphael Mattos em favor de STEPHAN JAKIMOW NUNES e FÁBIO LUCAS FONSECA SEVES, denunciados, juntamente com mais dezesseis corréus, como incurso nas sanções do art. 1º, incisos V e VII, da Lei n. 9.613/98 e do art. 288 do Código Penal; sendo o segundo paciente ainda acusado da prática do delito previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, julgando o HC n. 2008.02.01.005117-5, denegou a ordem, assim ementado:

I - Fundada em critérios subjetivos, a partir da casuística, admite-se a separação de simultaneous processus (art. 80 do Código de Processo Penal) e, excepcionalmente, a inobservância da identidade de juízos de uma mesma justiça competente - a Justiça Federal - se em um dos feitos possivelmente conexos a competência é fixada pelo critério ratione personae.

II - Se há, em tese, ofensa a interesse jurídico direto da União Federal, fica atraída a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, a teor do disposto no art. 109, IV, do texto constitucional.

III - Não atendido in statu assertionis o conceito normativo de organização criminosa (rectius: grupo criminoso organizado) previsto no artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, internalizada pelo Decreto 5.015-2004, é descabida a aplicação da regra de competência de juízo, fixada em razão da matéria na Resolução Conjunta 5-2006 desta Corte Regional.

IV - Nos crimes de autoria coletiva, a conduta individuada dos denunciados não é condição essencial para fins de recebimento da denúncia se dos fatos narrados é possível, desde logo, o exercício do direito de ampla defesa. (fls. 298).

Irresignados com a decisão colegiada, vieram os impetrantes perante este Superior Tribunal de Justiça, através do presente *writ*, no qual sustentam serem os pacientes alvo de constrangimento legal ante a inépcia da denúncia contra eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofertada, ao argumento de que a mencionada peça não descreve, de forma mínima, as supostas condutas delituosas dos acusados, falhando em preencher os requisitos formais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Asseguram que, não constando da vestibular a narração dos fatos criminosos e das circunstâncias nas quais os pacientes teriam infringido os respectivos tipos penais, resta-lhes impossibilitado o exercício da ampla defesa.

Pugnaram, assim, pela concessão sumária da ordem, suspendendo-se o trâmite do processo até o julgamento de mérito do remédio constitucional, oportunidade em que pleiteiam o trancamento da Ação Penal n. 2008.51.000676-1, movida em seus desfavores perante a 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, ante a inépcia formal da exordial.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 362-364.

Prestadas as informações (fls. 375-418), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 420/421, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.598 - RJ (2009/0066997-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Compulsando-se os elementos acostados aos autos, especialmente a denúncia ofertada contra os pacientes pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e, quanto ao paciente FABIO, delito previsto na lei de licitações, não se vislumbra a alegada inépcia da peça vestibular, porquanto se infere que a mesma foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve perfeitamente os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os aos acusados, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os tipos legais supostamente infringidos.

A respeito da matéria, Julio Fabbrini Mirabete assim expõe os pressupostos da denúncia, veja-se:

*"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: **quis** (o sujeito ativo do crime); **quibus auxiliis** (os autores e meios empregados); **quid** (o mal produzido); **ubi** (o lugar do crime); **cur** (os motivos do crime); **quomodo** (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).*

Vicente Greco Filho também traz peculiar lição quanto ao tema, leia-se:

*"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada [...].
"[...] As circunstâncias identificadoras são as demais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Contudo, ao contrário do alegado na inicial, a vestibular acusatória narra sim as condutas dos pacientes nos delitos que lhes imputou, permitindo sua perfeita defesa. A demonstrar que inexistente qualquer coação no caso em comento, mister ressaltar que a acusação foi ofertada em seus desfavores imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos V e VII, da Lei n. 9.613/98, art. 288 do Código Penal e no art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sendo que, da documentação apresentada na impetração, diferente do versado na impetração, não se depreende qualquer deficiência na acusação com o poder de tornar-lhe inepta, como se pode observar da transcrição de seus excertos, *in verbis*:

I - BREVE HISTÓRICO

Investigações realizadas pela Polícia Federal, no bojo dos Inquéritos Policiais 423 e 424/2008 DPF/GOY/RJ, revelaram a existência de uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - OC, formada por Agentes Públicos e terceiros, operando no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, desenvolvendo atividades ilícitas direcionadas ao desvio de verbas públicas, inclusive federais, em proveito próprio e de terceiros, ocasionando enriquecimento ilícito de todos em detrimento da sadia qualidade de vida da população local.

Os trabalhos realizados pela POLÍCIA FEDERAL tiveram início a partir da requisição de instauração de inquérito policial, subscrita por este Parquet, à vista do recebimento de representação denotando a existência de fortes indícios da prática de crimes contra a Ordem Tributária (art. 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.137/90) e fraudes em licitações (arts. 89, 90 e 91, da Lei nº 8.666/93), além dos previstos nos artigos 288, 297, 299, 317, 332 e 333 do Código Penal, então praticados por Agentes Públicos da PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, empresários e outros, quando da contratação de empresas com atos de dispensa ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexigibilidade de licitação, por valores comprovadamente superfaturados.

Com efeito, foram instaurados os Inquéritos Policiais n.ºs 423/2007 e 424/2007, no âmbito da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL nesta cidade, sendo estes posteriormente redistribuídos para a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL da Polícia Judiciária da União.

Com o desenrolar das investigações, subsidiadas pelos dados colhidos em sede de monitoramento telefônico, deferido por esse Juízo nos autos do processo n.º 2007.51.03.004179-3, foi possível identificar os principais membros da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - OC e o seu respectivo modus operandi. A quadrilha contava com a indispensável participação de agentes públicos municipais, nos mais variados níveis de escalão, que agem e interagem de forma sincronizada com o núcleo do grupo, expressando o conceito do que é definido como ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (fls. 17/18)

[...]

Além disto, atuando em outra vertente da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, restou comprovado o direcionamento de processos com ou sem inexigibilidade de licitação, beneficiando sempre o mesmo grupo de pessoas, também integrantes da precitada organização.

Para melhor explanação dos fatos delituosos os denunciados serão divididos em GRUPOS, de acordo com as condutas perpetradas por cada um. (fls. 19)

[...]

III - GRUPO 02 - DAQUELES QUE OPERAVAM O DESVIO DE VERBAS UTILIZADAS NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS.

Neste grupo estão inseridos os denunciados FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, ANTÔNIO GERALDO FONSECA SEVES, FÁBIO LUCAS FONSECA SEVES, STEPHAN JAKIMOW NUNES, KELLY CRISTINI DOMAKOSKI e LUCIANA LEITE GARCIA PORTINHO.

As investigações no pertinente a este GRUPO demonstraram que os eventos artísticos promovidos no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES são direcionados para beneficiar sempre as mesmas pessoas; o empresário - ANTONIO GERALDO FONSECA SEVES e seus "laranjas". Por óbvio, este direcionamento conta com a efetiva colaboração de agentes públicos municipais que, certamente, também se beneficiaram com a operacionalização deste esquema fraudulento.

Os trabalhos policiais realizados na fase inquisitorial, especialmente o monitoramento telefônico, revelaram que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado ANTONIO GERALDO FONSECA SEVES é o verdadeiro responsável e controlador de fato das empresas BKS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, JAKIMOW'S EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA, EVENTUS PUBLICIDADE E MARKETING LIMITADA, TELHADO DE VIDRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e LUCAS E REIS MARKETING LTDA. (fl. 74).

De acordo com a peça vestibular, a autoridade policial teria comprovado algumas peculiaridades referentes às empresas mencionadas:

- a) As empresas JAKIMOW'S EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. e BKS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., apesar de terem quadro societário distinto, possuem o mesmo endereço comercial (...). Cabendo ressaltar que no referido endereço existe um prédio residencial;*
- b) As empresas EVENTUS PUBLICIDADE E MARKETING LIMITADA e TELHADO DE VIDRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, cujo proprietário, ANTÔNIO GERALDO FONSECA SEVES, é um dos investigados nos inquéritos mencionados acima, também possuem o mesmo endereço (...). Tratando-se novamente de um prédio residencial;*
- c) Durante o seu monitoramento telefônico, GERALDO SEVES utilizou o celular (...), registrado em nome da empresa BKS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA;*
- d) A empresa LUCAS E REIS MARKETING LTDA., pertence a FÁBIO LUCAS FONSECA SEVES, filho de GERALDO SEVES, e também funciona em um endereço residencial;*
- e) As empresas listadas acima foram sistematicamente contratadas com inexigibilidade de licitação, pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, com a justificativa do art. 25, III, da lei 8.666/93, e realizaram praticamente todos os grandes eventos da Prefeitura no ano de 2007 e início de 2008, conforme diários oficiais em anexo (doc. 06), totalizando 52 (cinquenta e dois) certames vencidos." (fl. 74).*

Acerca da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços artísticos, e sobre o modo como se davam as contratações das empresas, a inicial acusatória expôs que:

Por certo, à vista de expressa disposição legal, para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico pelo poder público, é inexigível a licitação. Certo é, também, que, o mesmo dispositivo legal, determina que esta contratação deve ser efetivada DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPRESÁRIO EXCLUSIVO.

Com efeito, almeja a lei em tela evitar que terceiros operem como atravessadores aproveitando-se do trabalho artístico para enriquecerem à custa do dinheiro público.

Entretanto, apesar dos agentes públicos municipais ora denunciados terem cumprido fielmente o disposto no artigo 25, III, da Lei n.º 8.666/93, no pertinente à inexigibilidade de licitação, deixaram, conscientes e voluntariamente, de fazer valer a determinação legal no referente à contratação do artista DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. Ao contrário, monopolizaram as contratações nas empresas BKS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, JAKIMOW'S EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA, EVENTUS PUBLICIDADE E MARKETING LIMITADA, TELHADO DE VIDRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e LUCAS E REIS MARKETING LTDA, controladas de fato pelo denunciado ANTÔNIO GERALDO FONSECA SEVES." (fl. 76).

No que diz respeito à atuação do paciente FÁBIO LUCAS FONSECA SEVES, veja-se o que consignado pelo órgão ministerial:

II.1 - DA CONTRATAÇÃO DO GRUPO TITÃS.

(...)

*Note que o contrato não foi firmado com a empresa vencedora do certame LUCAS E REIS MARKETING LTDA, cujo proprietário, pelo que consta do contrato social, é o denunciado FÁBIO LUCAS FONSECA SEVES, mas sim, com a **TELHADO DE VIDRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, sendo certo que o proprietário desta é o denunciado GERALDO SEVES. Isto se explica pelo fato de FÁBIO vir a ser filho de GERALDO SEVES, controlador de fato da LUCAS E REIS MARKETING LTDA.*

*Importante notar, também, que o contrato celebrado diretamente com a CICLOPE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA., pela TELHADO DE VIDRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, foi no valor de **R\$ 62 mil**. Entretanto, este mesmo evento foi repassado para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES pelo valor de **R\$ 178 mil**, ou seja, superfaturamento de **187%**.*

II.2 - DA CONTRATAÇÃO DO GRUPO MUSICAL 'O RAPPA'

Na contratação do grupo musical 'O RAPPA' foram praticadas as mesmas ilegalidades constatadas em relação aos TITÃS.

(...)

Nunca é demais repetir que co contrato celebrado diretamente com a DUAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LTDA., pela TELHADO DE VIDRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, foi no valor de **R\$ 125 mil**. Entretanto, este mesmo evento foi repassado para a PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES pelo valor de **R\$ 178 mil**, ou seja, superfaturamento de **77,5%**.

II.5 - CONTRATAÇÃO DO GRUPO MUSICAL CALYPSO.

As ilegalidades cometidas aqui não se diferenciam daquelas cometidas nas contratações anteriores. O modus operandi empregado é sempre o mesmo.

(...)

Note que o contrato não foi firmado com a empresa vencedora do certame LUCAS E REIS MARKETING LTDA., cujo proprietário, pelo que consta do contrato social, é o denunciado FÁBIO LUCAS FONSECA SEVES, mas sim com a **TELHADO DE VIDRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, sendo certo que o proprietário desta é o denunciado GERALDO SEVES. Isto se explica pelo fato de FÁBIO vir a ser filho de GERALDO SEVES, controlador de fato da LUCAS E REIS MARKETING LTDA.

Importante notar, também, que o contrato celebrado diretamente com RUBENS DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS, pela TELHADO DE VIDRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, foi no valor de **R\$ 100 mil**. Entretanto, este mesmo evento foi repassado para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES pelo valor de **R\$ 188,8 mil**, ou seja, superfaturamento de 88,8% sobre o valor que realmente deveria ter sido desembolsado pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes. (fls. 77/88).

E a peça inaugural prossegue, descrevendo as supostas irregularidades ocorridas em outras contratações de artistas para a realização de eventos para a Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, sempre através das empresas já referidas que, ao contrário do determinado pela legislação específica, não se tratam dos empresários exclusivos dos respectivos artistas, e cotejando-se o contrato firmado entre a Prefeitura e os denunciados com o acordo realizado entre os denunciados e os representantes dos músicos, indicou o superfaturamento dos aludidos espetáculos.

No que tange ao paciente STEPHAN JAKIMOW NUNES, após reproduzir o conteúdo de conversas interceptadas mediante autorização judicial, o Ministério Público Federal asseverou que:

Corroborando os indícios, uma Funcionária da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, de nome MÔNICA, lotada no setor de Licitações e Pagamentos, confessou que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*denunciado GERALDO SEVES controla outras empresas, neste caso a **JAKIMOW'S EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA.** Veja-se.*

(...)

Diante de tantos indícios, não é difícil concluir que FÁBIO FONSECA SEVES, STEPHAN JAKIMOW NUNES, KELLY CRISTINA DOMAKOSKI apenas integram os quadros societários das empresas controladas de fato pelo denunciado ANTÔNIO GERALDO SEVES, sendo certo que eles têm plena consciência de que são utilizados apenas como 'laranjas'. (fls. 93/95).

Estaria, assim, descrita a conduta dos pacientes que, segundo o *Parquet*, configura o delito previsto no art. 1º, incisos V e VII, da Lei n. 9.613/98, porquanto, ao supostamente atuarem como 'laranjas' do corréu Antonio Geraldo, estariam dissimulando ou ocultando valores provenientes de crimes cometidos contra a Administração Pública e por organismo criminoso, sem falar na associação de todos os acusados para, conforme narrado na inicial, em tese cometerem as condutas ilícitas ali descritas.

Ora, o art. 41 do Código de Processo Penal prescreve que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", isto é, exatamente como se vê da referida peça em tela, a qual expôs a época, local e forma que supostamente os pacientes teriam cometido os crimes, bem como a sua qualificação, estando, portanto, formalmente apresentada e descrevendo com clareza fatos que, em tese, configuram os crimes supramencionados, razão bastante para afastar a ventilada inépcia da exordial.

Tanto que, ao denegar o remédio constitucional lá ajuizado, a Corte Regional assim consignou:

Expostas as narrativas, não se pode perder de vista que, como bem dito na inicial do "writ", é imperioso que, mesmo de maneira sucinta, deve a denúncia descrever o fato imputado aos acusados, não se admitindo descrição vaga, imprecisa, lacônica, sob pena de inépcia. Todavia, casos há em que a descrição pormenorizada e individualizada afigura-se quase impossível, como se dá v.g. nos crimes de autoria múltipla ou plurisubjetivos, nos quais uma descrição geral, a partir da qual se infere a concorrência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados para a prática do ilícito, torna possível o seu acolhimento (RSTJ, 117/521).

E no caso dos autos, outra não é a conclusão, senão a de que a denúncia trouxe sim os elementos essenciais que tornam viável a persecutio criminis in judicio. Mesmo não existindo uma delinação precisa quanto à forma de participação dos ora pacientes, é indubitado que, na condição de sócios das sociedades empresárias beneficiadas nas contratações ditas irregulares, a despeito de controladas por outro denunciado, tinham plena e perfeita consciência sobre os possíveis ilícitos perpetrados, pelo que, tanto a narrativa exposta na denúncia quanto à imputação ao final formulada - atuarem como 'laranjas', emprestando seus nomes para a constituição das referidas pessoas jurídicas -, atenderam às prescrições da lei processual penal que regulam o legítimo exercício do direito de ajuizar a ação penal (arts. 41 a 43 a contrario sensu). (fls. 403/404).

Além disso, impende salientar que não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois, outras questões importantes, inúmeras vezes somente são desvendadas durante a *persecutio criminis in judicium*, até mesmo em favor dos próprios acusados.

Nesses casos esta Corte de Justiça, *mutatis mutandis*, tem decidido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

"[...].

"2 - Quanto à alegada inépcia da denúncia, não vejo como reconhecê-la, pois a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo todos os elementos indispensáveis à persecução penal, sendo evidente a tipicidade dos fatos ali narrados, assim também a existência de indícios de autoria, bem como da materialidade dos crimes.

"[...].

*"4 - O trancamento da ação penal por falta de justa causa revela-se prematuro, dado que na via estreita do **habeas corpus** não é possível o exame aprofundado da prova, o que ocorrerá por ocasião da sentença, quando se dirá se os delitos atribuídos ao paciente realmente ocorreram e se ele os cometeu.*

*"5 - **Habeas corpus** parcialmente conhecido e denegado" (HC n. 33.232/MS, rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24.6.2004).

De igual teor transcreve-se:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** [...] INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA [...].

"[...].

"II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

"III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

"IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).

"V - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007).

"[...].

"VII - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

"[...].

"**Habeas Corpus** parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado" (HC n. 91.115/RJ, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 20.5.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em arremate, desta colenda Turma cita-se:

*“PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL [...] ORDEM DENEGADA.*

“1. A denúncia que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal – expondo o fato tido como delituoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, e a apresentação do rol de testemunhas – não é inepta, permitindo pois ao paciente o pleno exercício de sua defesa, como assegurado constitucionalmente.

“[...]..

“4. Ordem denegada” (HC n. 54.399/PE, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 6.3.2008).

Dessarte, correta a decisão do Tribunal indicado como coator ao afastar a sustentada inépcia da denúncia, uma vez que a peça inaugural preenche os requisitos exigidos pelo ordenamento processual penal, e da forma como apresentada, permite o exercício da ampla defesa, razões pelas quais se afasta a pretensão de invalidá-la.

Conveniente, por derradeiro, registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime, ou quando, de início, puder-se reconhecer, indubitavelmente, a inocência dos denunciados, ou quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando encontrar-se extinta a punibilidade dos agentes.

Diante do exposto, não se vislumbrando a mencionada irregularidade forma da peça acusatória ofertada em desfavor dos pacientes, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0066997-1 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **HC 133598 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200802010051175 200851030006761

EM MESA

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARY BERGHER E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : STEPHAN JAKIMOW NUNES
PACIENTE : FÁBIO LUCAS FONSECA SEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. FÁTIMA CRISTINA RODRIGUES GOMES (P/PACTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário